



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO: @REP 19/00810155
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pomerode
RESPONSÁVEL: Ercio Kriek
INTERESSADO: Aldino Oldenburg, Deoclides Crispim Correa Filho, Marcos Edgar Muller Dallmann, Prefeitura Municipal de Pomerode
ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução e fiscalização das obras de reforma do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, em Pomerode.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se representação protocolada pelos Srs. Aldino Oldenburg, Marcos Edgar Muller Dallmann e Deoclides Crispim Correa Filho, vereadores da Câmara Municipal de Pomerode, noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 011/2019, da Prefeitura Municipal de Pomerode firmado com a empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME e que tem por objeto a reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, localizado na Rua Rega II, n. 1437 – Bairro Rega, Pomerode/SC, com 350,81 metros quadrados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Os autos seguiram à Diretoria de Licitações e Contratações, que, inicialmente, realizou duas diligências para solicitação de documentos (fls. 49-51 e 147-150). Documentos foram juntados às fls. 54-133 152-164.

Na sequência a DLC emitiu o Relatório n. 234/2020 (fls. 166-179), sugerindo conhecer da representação e realizar audiência dos responsáveis para se manifestarem a respeito das irregularidades.

É o breve relato.

Decido.

Constata-se que a representação não veio acompanhada de documentos oficiais com foto dos representantes. Todavia, tratando-se de vereadores do Município de Pomerode, é possível confirmar suas identidades por meio de consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal. [Disponível em: < <https://www.cmpomerode.sc.gov.br/vereadores.php> > Acesso em 31.3.2020].

Assim, pela análise dos autos e na linha do que argumenta a DLC, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial, inclusive a audiência sugerida.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Determinar a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão (art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito das restrições identificadas no item 3.2 do Relatório DLC n. 234/2020.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias na unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Dar ciência aos representantes, à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao seu Controle Interno.

Gabinete, em 31 de março de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator